



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 2º e ao art. 6º-B, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais **ou à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade.**

.....” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, **a energia elétrica, os combustíveis,** os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º As matérias-primas, **a energia elétrica, os combustíveis,** os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o *caput* deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:



* CD 258003442400 *
ExEdit

“**Art. 1º-1.** Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508, de 2007, aplicam-se às Zonas de Processamento de Exportação instituídas após a data de publicação desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1307/2025, que altera dispositivos da Lei nº 11.508/2007, visando ao fortalecimento e à expansão das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no país.

A alteração proposta no inciso I do §1º do art. 2º tem por finalidade incluir, como critério de localização das ZPEs, não apenas a proximidade com portos e aeroportos internacionais, mas também com infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. A medida visa alinhar o marco legal às necessidades atuais da economia digital e da indústria, promovendo maior atratividade para investimentos produtivos e tecnologicamente intensivos nas ZPEs.

No art. 6º-B, a emenda propõe a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis entre os insumos que podem ser adquiridos com suspensão de tributos pelas empresas autorizadas a operar em ZPE. A medida corrige omissão na redação proposta pela MPV, reconhecendo a essencialidade desses insumos para o funcionamento da atividade industrial e a competitividade das empresas exportadoras.

Por fim, a inclusão do art. 1º-1 tem por objetivo assegurar expressamente que os benefícios fiscais da Lei nº 11.508/2007 sejam aplicáveis também às ZPEs instituídas após a publicação da Medida Provisória. Trata-se de medida necessária para garantir isonomia de tratamento entre as ZPEs já existentes e aquelas que venham a ser criadas, estimulando sua implantação em todo o território nacional.



Trata-se, portanto, de ajustes pontuais, porém relevantes, que contribuem para a segurança jurídica, a atração de investimentos e a promoção do desenvolvimento por meio da política de ZPEs.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

